



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-PMTB

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas nos povoados: Jabeberi, Saquinho, Pedra de Amolar e Taquara localizados no Município de Tobias Barreto.

ASSUNTO: **RECURSO IMPETRADO A TOMADA DE PREÇOS 004/2023 – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NOS POVOADOS, PELA EMPRESA: WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI E CONTRARRAZÕES PELAS EMPRESAS MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E A JRJ CONSTRUÇÕES LTDA**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada tempestivamente, ou seja, cinco dias úteis após o registro da Intenção de Recurso e a contrarrazão também dentro do prazo legal.

DO PEDIDO

A recorrente visa a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E A JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, por expressa contrariedade ao instrumento convocatório, bem como na apresentação cálculo do Simples Nacional da composição detalhada BDI - Súmula n.º 258 do TCU, da infringência ao art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso II, art. 48, inciso II, § 1º, alínea “a” e “b”, lei n.º 8.666/93, da infringência a Lei Complementar 123/2006, art. 13, art. 16, art. 18 § 5º - C, § 15, conforme argumentações apensadas ao processo.

DOS FATOS

RECURSO

Em seu recurso aqui resumido a WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI alega que:

1. Pois bem, após minuciosa análise das propostas apresentadas, seja a inicial, a qual a comissão em sua análise julgou pela classificação das propostas de preços, percebemos alguns erros na elaboração das planilhas da **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E DA JRJ CONSTRUÇÕES LTDA**, não podendo ser consideradas classificadas, pois as “Propostas Comerciais” apresentadas por essas empresas estão em desacordo com o item 9 e 11 do instrumento convocatório, apresentação cálculo do Simples Nacional da; composição detalhada BDI - súmula n.º 258 do TCU, da infringência ao art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso II, art. 48, inciso II, § 1º, alínea “a” e “b”, lei n.º 8.666/93, da infringência a Lei Complementar 123/2006, art. 13, art. 16, art. 18 § 5º - C, § 15.
2. Não obstante aos fatos apresentados, a MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E JRJ CONSTRUÇÕES LTDA também elaboraram planilha de BDI em desacordo com os parâmetros legais estabelecidos, relativas à faixa referencial aprovada no Acórdão 2622/2013 - TCU, quando utilizou percentuais referentes ao tipo de obra para

DA

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

CONSTRUÇÃO, em todos os quartis, quando deveria utilizar os percentuais destinados à CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS.

3. Deste modo, contestamos a ordem de classificação publicada, ao passo que requeremos a reforma da referida decisão adotada.

CONTRARRAZÕES

Em sua contrarrazão aqui resumida a MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA aduz:

1. A empresa defende – se quanto ao seu PGDAS que o seu faturamento do mês de 11/2023 (período de apuração apresentado em sua proposta) não mudou se comparado com o PGDAS do mês 12/2023 (documentação apresentada em sua contrarrazão). Além disso, argumenta quanto a composição do seu BDI, que seguiu fielmente alguns percentuais do BDI apresentado por este município.

Em sua contrarrazão aqui resumida a JRJ CONSTRUÇÕES LTDA aduz:

1. Resumidamente, defende – se que não é optante pelo Simples Nacional, como mencionado pela WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI e que a composição incorreta do seu BDI é apenas um erro formal e sanável.

DA RESPOSTA

Analisando as ponderações da Recorrente, das contrarrazoantes e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município (anexo aos autos), informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de documentos/propostas ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia.

Até mesmo no tocante a exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal, Secretários e outros técnicos, envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

BA

✓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

As regras do Edital foram estabelecidas para garantir, como já dissemos, o melhor contrato, pois, agindo de forma contrária, na maioria dos casos se chega a diversas obras inacabadas que causam grandes transtornos para o Poder Público sem contar com prejuízos incalculáveis aos cofres da Administração.

No caso concreto podemos ver argumentos de ambas as partes, tanto daquele que recorre como daqueles que apresentam contrarrazões e, quando se trata de proposta, a discussão fica sempre no campo técnico.

Sendo os questionamentos acerca das partes que compõem a proposta de preços, resta claro a importância da atuação do setor de engenharia.

Adentrando a análise técnica em anexo, a equipe de engenharia do município entende que, o edital é claro ao exigir que as empresas participantes do certame, apresentem as documentações solicitadas no item **9. PROPOSTAS – Envelope B (art. 40, VI, Lei nº 8.666/93)**, logo, levando em consideração a documentação apresentada pela empresa em questão, notoriamente não há a composição dos encargos sociais dos lotes das pavimentações dos povoados Jabeberi, Pedra de Amolar e Saquinho e Taquara.

Outro fato importantíssimo a ser citado, é quanto a composição do BDI, por mais que a MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA tenha citado em sua contrarrazão que seguiu estritamente alguns percentuais apresentados pelo município, a mesma, deve – se atentar-se ao que é solicitado em edital, onde ele cita que deve seguir o MODELO apresentado por este município e não os percentuais. Além disso, a apresentação de um PGDAS com período de apuração de 11/2023, sendo que a licitação ocorreu em 01/2024, implica na correta análise das alíquotas do PIS, COFINS e ISS.

Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada ao julgamento da MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA quanto a composição do BDI, as empresas participantes do certame, deve – se atentar – se aos percentuais limites estabelecidos pelo acórdão 2622/2013 – TCU para obras de construção de rodovias e ferrovias, havendo assim um erro da JRJ CONSTRUÇÕES LTDA na composição do seu BDI.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO, deixa evidente que sua DECISÃO, não trata-se de opinião, mas de uma posição técnica precisa e acertada, colocando a CPL diante de sua impotência no tocante a rebater seus argumentos, até mesmo porque, não possui expertise na área.

Conforme depreende o Parecer Técnico, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO do município de Tobias Barreto, alega que as decisões tomadas pelo engenheiro responsável pela análise da qualificação técnica quando da realização do certame da Tomada de Preços 004/2023 – PMTB, são de fato corretas,

Ora, há um conjunto de informações que precisam ser avaliados para se chegar a uma decisão final e, nesse ponto, todos os setores envolvidos no processo são da opinião clara de

RA

7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

que todo o procedimento fora feito dentro da normalidade e seguindo os termos do Edital a CPL já havia proferido, porém cabendo retratação baseado no princípio da autotutela.

DO MÉRITO

No mérito, fora aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção bem como as contrarrazões para análise e julgamento do setor de Engenharia Municipal e da Comissão Permanente de Licitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, a Comissão ver-se na iminência de expor a "DECISÃO" do setor de engenharia que leva-nos a decidir lastreada no Parecer Técnico da engenharia, apensado ao processo, bem como no presente documento, reformando a decisão que declarou as empresas MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E A JRJ CONSTRUÇÕES LTDA classificadas e vencedoras do certame, mantendo a classificação da empresa **WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI** e tornando-a vencedora dos 04 (quatro) lotes do certame, não precisando subir ao gestor municipal em virtude da retratação da decisão.

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOSE HORACIO DOS SANTOS

Data: 20/06/2024 11:50:43-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Tobias Barreto - SE, 20 de junho de 2024.

José Horácio dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Clícia Ramos Portela

Clícia Ramos Portela

Membro

Denise de Andrade Aquino

Denise de Andrade Aquino

Membro



ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DAS PROPOSTAS DO PROCESSO LICITATÓRIO TP 04/2023

A presente análise se refere a análise do recurso e das contrarrazões referente as propostas apresentadas pelas empresas participantes na TOMADA DE PREÇOS n.º 004/2023 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas nos povoados Jabeberi, Saquinho, Pedra de Amolar e Taquara localizados no Município de Tobias Barreto. Segue abaixo a análise.

DO RECURSO:

- **WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 41.964.752/0001-50**

A empresa **WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou para este certame um recurso no qual o mesmo solicita a desclassificação da empresa **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, alegando que a mesma não apresentou a composição de encargos sociais para as propostas dos lotes das pavimentações dos povoados Jabeberi, Pedra de Amolar e Saquinho, e a composição do BDI preenchida de forma incorreta, tanto no que se refere as alíquotas e PGDAS apresentado, cuja a data de referência não é compatível com o que se pede em edital, como aos percentuais limites estabelecidos pelo acordo 2622/2013 – TCU para obras de construção de rodovias e ferrovias.

Além disso, a **WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI** também solicita a desclassificação da **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo fato da mesma não cumprir com os limites estabelecidos pelo acordo 2622/2013 – TCU para obras de construção de rodovias e ferrovias.

DAS CONTRARRAZÕES

- **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 15.547.646/0001-60**

A empresa em questão defende-se quanto ao seu PGDAS que o seu faturamento do mês de 11/2023 (período de apuração apresentado em sua proposta) não mudou se comparado com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



o PGDAS do mês 12/2023 (documentação apresentada em sua contrarrazão).

Além disso, argumenta quanto a composição do seu BDI, que seguiu fielmente alguns percentuais do BDI apresentado por este município.

- **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ: 10.858.400/0001-96**

A empresa em questão, resumidamente, defende-se que não é optante pelo Simples Nacional, como mencionado pela **WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI** e que a composição incorreta do seu BDI é apenas um erro formal e sanável.

DA ANÁLISE:

Mediante recursos e contrarrazões apresentadas, a equipe de engenharia deste município refez suas análises volta atrás quanto a sua decisão inicial da classificação das empresas **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA** e **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos apresentados a seguir:

1- MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

O edital é claro ao exigir que as empresas participantes do certame, apresentem as documentações solicitadas no item **9. PROPOSTAS - Envelope B (art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93)**, logo, levando em consideração a documentação apresentada pela empresa em questão, notoriamente não há a composição dos encargos sociais dos lotes das pavimentações dos povoados Jabeberi, Pedra de Amolar e Saquinho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



9. PROPOSTAS - Envelope B (art. 40, VI, Lei nº. 8.666/93)

9.1. A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. **Deverá ser cotada em moeda corrente e, obrigatoriamente, conter:**

9.1.1. Carta-Proposta Comercial, contendo a razão social, endereço e CNPJ da licitante, indicando expressamente o valor global proposto, prazo de execução não superior ao item 13.5, bem como prazo de validade não inferior ao item 9.2, ambos deste Edital, conforme modelo de Carta-Proposta Comercial - Anexo II deste Edital;

9.1.2. Planilha de Preços da Licitante, de conformidade com o Anexo IV deste Edital, preenchendo-se os campos destinados aos preços unitários propostos, para todos os itens de serviços relacionados e calculando os respectivos preços parciais e totais.

9.1.2.1. Em face do regime de execução das obras e serviços objeto desta licitação ser Empreitada por Preço Global por lote, na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pela PREFEITURA - Anexo V.;

9.1.2.2. Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. **As referidas composições deverão ser impressas, em no máximo de 02 (duas) páginas por folha, para facilitar sua leitura e entendimento.**

9.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores referenciais constantes no (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente, seguindo a planilha orçamentária do município.

9.1.2.4. Fica estabelecido como limite máximo para preço unitário de cada subitem de serviço o correspondente ao valor apresentado na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, ou seja, nenhum item poderá ter valor superior ao estimado apresentado na Planilha da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, sob pena de desclassificação da proposta caso apresente valores superiores.

9.1.3. Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra direta e indireta, de acordo com o Anexo VIII;

9.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor e a mão de obra.

Imagem 1 – Texto retirado do edital do certame

Outro fato importantíssimo a ser citado, é quanto a composição do BDI, por mais que a **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** tenha citado em sua contrarrazão que seguiu estritamente alguns percentuais apresentados pelo município, a mesma, deve-se atentar-se ao que é solicitado em edital, onde ele cita que deve seguir o MODELO apresentado por este município e não os percentuais.

Além disso, a apresentação de um PGDAS com período de apuração de 11/2023, sendo que a licitação ocorreu em 01/2024, implica na correta análise das alíquotas do PIS, COFINS e ISS.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



9.1.4. Cronograma Físico-Financeiro contendo as etapas de execução e respectivos valores de desembolso, discriminando separadamente as obras e os serviços de acordo com os itens constantes da Planilha de Preços da Prefeitura e compatível com o Cronograma de Desembolso Máximo – Anexo VI a este Edital.

9.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação - SINAPI - Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 - TCU.

9.1.5.1. Os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, conforme Súmula 254/2010 do TCU, e os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e desmobilização, não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Acórdão TCU nº 325/2007. Na elaboração da Planilha de Composição do BDI a licitante deverá excluir as taxas referentes à Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização/Desmobilização, devendo seguir, ainda, as orientações relativas à faixa referencial aprovada no Acórdão 2622/2013 - TCU.

9.1.5.2. Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que se utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.

6

Imagem 2 – Texto retirado do edital do certame

2- JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada ao julgamento da **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** quanto a composição do BDI, as empresas participantes do certame, devem-se atentar-se aos percentuais limites estabelecidos pelo acordo 2622/2013 – TCU para obras de construção de rodovias e ferrovias, havendo assim um erro da **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA** na composição do seu BDI.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



DO JULGAMENTO:

Por fim, seguindo o que se é exigido em edital, as empresas **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA** são consideradas **desclassificadas** deste certame, não sendo aceito suas justificativas apresentadas e não considerando principalmente o erro na composição do BDI como um erro meramente FORMAL.

11. JULGAMENTO (art. 40, VII c/c arts. 43, 44 e 45, Lei nº. 8.666/93)

11.1. O preço máximo aceitável terá como parâmetro o valor orçado pelo Prefeitura e constante dos Anexos I e V deste Edital, na forma do art. 43, IV da Lei nº. 8.666/93.

11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº. 8.666/933, **serão desclassificadas as propostas que:**

11.2.1. Não obedecerem às condições estabelecidas neste Edital, em especial em seu item 09 e subitens, conforme art. 48, I da Lei nº. 8.666/93;

Imagem 3 – Texto retirado do edital do certame



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



CONCLUSÃO

Por todo exposto, segue a nova ordem de classificação das empresas abaixo que são consideradas classificadas:

Ordem de classificação das empresas por lote:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LOTE 01	PREÇO R\$	LOTE 02	PREÇO R\$	LOTE 03	PREÇO R\$	LOTE 04	PREÇO R\$
1º	WEBER	R\$ 462.180,87	WEBER	R\$ 130.013,20	WEBER	R\$ 146.341,75	WEBER	R\$ 456.506,52
2º	M&I	R\$ 487.231,44	M&I	R\$ 136.912,30	M&I	R\$ 153.956,08	M&I	R\$ 479.722,88
3º	SOEDIS	R\$ 559.533,93	SOEDIS	R\$ 156.978,27	SOEDIS	R\$ 176.643,78	SOEDIS	R\$ 550.084,03
4º	PHJ	R\$ 584.577,08	PHJ	R\$ 163.589,00	PHJ	R\$ 184.182,27	PHJ	R\$ 574.244,50

Salvo melhor juízo,



Documento assinado digitalmente

IKARO ABIRRIAN COSTA SILVA

Data: 19/06/2024 21:38:03-0300

Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Ikaro Abirrian Costa Silva
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 19 de Junho de 2024.